



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2020007686

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-156/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.839

Data: 14 de abril de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n. 2020007686

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DE ART(ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 057/2019, FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA TAMPONAMENTO DE 03 (TRÊS) POÇOS ARTESIANOS, COM A RESPONSABILIDADE TÉCNICA GEOLÓGICA COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: 01 POÇO SUBTERRÂNEO SITUADO NA LOCALIDADE DE JUÁ, 01 POÇO SUBTERRÂNEO LOCALIZADO NA LOCALIDADE DE ARATINGA E 01 POÇO SUBTERRÂNEO NA LOCALIDADE DE CAMPESTRE DO TIGRE, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 1ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 23 de março de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **MARCO ANTÔNIO MACHADO**, nos seguintes termos: Considerando a Lei nº 6.496, de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, estabelece regramento nos seguintes termos: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a Resolução do Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009, ao disciplinar a anotação de responsabilidade técnica, dispõe que: "Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste

artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. ... Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço"; Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades, Considerando que da análise da defesa, não é possível verificar que o ilícito foi regularizado, haja vista que há um contrato de prestação de serviços nº 057/2019, firmado com o município de São Francisco de Paula, para a elaboração de projeto técnico para tamponamento de 03 (três) poços artesianos, porém não há registro de ART. Não consta comprovação que o contrato não foi executado, conforme afirma o autuado, pois não houve apresentação de distrato contratual. **Voto:** Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º. Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada. Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART. **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Kraemer Souto, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Itauana Giongo Remonti, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Walber, Marcos Wetzel da Rosa, Orlando Pedro Michelli, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cibele Rosa Gracieli, Edgar Bortolini, Eduardo Noll, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Ivone da Silva Rodrigues, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Antônio da Silva Pedreira, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Fernando Gerhard, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piatto, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Rafael Sobroza Becker, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro, Tiago Pich Garcia e Vinicius Leonidas Curcio.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 19/04/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Chefe de Núcleo**, em 20/04/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 20/04/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1515721** e o código CRC **4111B51A**.
